



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 28, DE 14.10.2005, DOU 17 DE OUTUBRO DE 2005
(Revogada pela Resolução nº 11/2016)

~~O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº 324, de 13 de outubro de 2005, torna público o seguinte ato:~~

~~Art. 1º Fica regulamentada, pela presente Resolução, a cessão de capacidade contratada de transporte dutoviário de gás natural.~~

~~Art. 2º As definições contidas na Resolução ANP nº 27, de 14 de outubro de 2005, que regulamenta o acesso às instalações de transporte dutoviário de gás natural, ou outra que venha a substituí-la, ficam incorporadas a esta Resolução :~~

~~Art. 3º O carregador, titular de um contrato de serviço de transporte firme, poderá ceder a um terceiro não transportador, total ou parcialmente, sua capacidade contratada de transporte, respeitados os direitos contratuais do transportador, podendo celebrar, caso necessário, aditivo ao contrato de transporte vigente, relativo à capacidade cedida.~~

~~Parágrafo único. A cessão de capacidade não liberará o carregador cedente de suas obrigações contratuais frente ao transportador, exceto em caso de acordo expresse com o transportador, podendo implicar a assinatura de novo contrato de transporte entre o transportador e o carregador cessionário.~~

~~Art. 4º As operações de cessão de capacidade serão previamente informadas ao transportador e à ANP.~~

~~Parágrafo único. Caso sejam observadas, nessas operações, infrações à ordem econômica, a ANP, com base em suas atribuições legais, tomará as medidas cabíveis.~~

~~Art. 5º As operações de cessão de capacidade contratada de transporte deverão ser divulgadas e publicadas na página Internet do transportador, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo ou contrato de cessão de capacidade.~~

~~Art. 6º O carregador cedente deverá enviar à ANP cópia do contrato ou termo que estabelece as bases sobre as quais foi efetuada a operação de cessão de capacidade no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do mesmo.~~

~~Art. 7º O documento de disposto na presente Resolução, implica as cessões~~

~~Art. 7~~ O descumprimento do disposto na presente Resolução implica as sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

~~Art. 8º~~ Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

~~HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.